



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02462/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PARARI – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULARES – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0871/11

O **Processo TC 02462/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Oswaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 020/029, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 450.600,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 350.630,40, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit ou superávit;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,65% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,39% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, além de terem sido observadas as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados: a) despesas não lícitas no valor de R\$ 36.000,00; b) contratação irregular de assessor legislativo.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 17140/11).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu

Relatório de Análise de Defesa às fls. 41/44, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- Quanto aos demais aspectos examinados:
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 36.000,00;
- Contratação irregular de assessor legislativo.

Em seguida, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 46/50) pugnou pelo(a):

1. Declaração de atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
2. Julgamento regular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Parari, Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, referente ao exercício financeiro de 2010.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne a despesas não licitadas, no valor de R\$ 36.000,00, observa-se que estas referem-se a serviços de assessoria contábil e jurídica, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, corroborando com o *Parquet* Especial, este Relator acompanha posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;
- Quanto à contratação de assessor legislativo, este Relator, corroborando com o *Parquet* Especial, entende não haver discrepâncias substanciais entre a contratação propriamente dita de assessor legislativo ou a admissão deste decorrente do provimento de cargo em comissão, visto que, em ambos os casos, não se verifica a exigência de concurso público.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênias do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Osvaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de**

Parari, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;

2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02462/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Osvaldo Aires de Queiroz Filho; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Osvaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 03 de novembro de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL